



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROCEDÊNCIA - Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) – FLORIANÓPOLIS - SC.

OBJETO - Solicitação de estudos em relação à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que “Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

PROCESSO - **SED 9466/2020**

PARECER CEE/SC Nº 180
APROVADO EM 14/04/2020

I – HISTÓRICO

Em 04 de abril de 2020, a Presidência do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) encaminhou a Comunicação Interna CEE/SC nº 012/2020 ao Presidente da Comissão de Educação Superior – CEDS do CEE/SC, solicitando manifestação no tocante à Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que “Estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para as Instituições de Educação Básica e de Educação Superior vinculadas ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Registre-se também o recebimento do Ofício Reitoria/FURB nº 80/2020, em decorrência de consulta formulada pela Reitora da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), quanto à possibilidade de “As instituições de educação superior ficarem dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino”, tendo em vista a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, do Ministério da Educação, no que tange à sua aplicação às instituições reguladas pelo CEE/SC.

II – ANÁLISE

Ressalte-se que a manifestação solicitada, em síntese, sugere que, diante da Medida Provisória nº 934/2020, possa-se esclarecer a amplitude no tocante ao artigo 2º: “As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.”

Além disso, no caso previsto em seu parágrafo único, incisos I e II, estão expressos os textos abaixo:

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

No intuito de regulamentar a matéria, notadamente o constante no parágrafo único do artigo 2º da Medida Provisória nº. 934, de 01 de abril do ano em curso, o Ministério da Educação emitiu a Portaria nº. 374, em 3 de abril de 2020.

Já no dia 07 do mês corrente, o Ministério da Educação emitiu Nota Técnica Conjunta nº 13/2020, assinada pelo Secretário da Educação Superior e pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com o objetivo de propor a revogação da Portaria nº. 374, de 03/04/2020, e subsidiar a elaboração de Portaria regulamentando a antecipação de colação de grau dos cursos da área da saúde já mencionados:

2.7. No que diz respeito especificamente a minuta objeto da presente Nota Técnica, informa-se que se trata de minuta de Portaria que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos do curso de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo atuar nas ações de combate a pandemia do COVID-19 (coronavírus).

2.8. Tal proposta e resultado da necessidade de regulamentação da Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020, a qual estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Objetivo do Governo Federal ao editar tal MP e a migração dos prejuízos aos estudantes dos cursos da saúde e ao país no combate ao COVID-19.

2.9. No que tange a educação superior traz a baila a MP, *ipsis litteris*:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

2.10. Sendo assim, a referida norma abre exceção aos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo que alunos que cumpram os requisitos descritos pelos incisos I e II do parágrafo único venham a se graduar de maneira antecipada.

2.11. A nova proposta de portaria além de fazer referência aos conceitos de internato médico e de estágios obrigatórios dos demais cursos apontados na MP; deixa claro que tal possibilidade de antecipação de colação de grau se refere aos alunos matriculados no último período dos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada na Portaria.

2.12. Cabe acentuar que trata-se de permissão concedida pelo Poder Público às Instituições de Educação Superior – IES, não de imposição às mesmas. Sendo assim, a decisão ainda deve ser tomada pelas entidades, no gozo de sua autonomia, desde que suas ações estejam em conformidade com a legislação educacional em vigor.

2.13. No âmbito da revogação da norma anterior, Portaria nº 374/2020, o Ministério da Saúde se manifestou pro meio do Ofício nº 73/2020/SGTES/GAB/SGTES/MS, de 07/04/2020, no seguinte sentido, *ipsis litteris*:

10. Em 06 de abril de 2020, restou publicada a Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020, concebida por esse emérito Ministério, autorizando as instituições de ensino integrantes do sistema federal de ensino a anteciparem a colação de grau dos alunos que estejam cursando o último ano dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus.

11. Na perspectiva da Portaria, ora em análise, a colação de grau antecipada está condicionada à comprovação de efetiva atuação do aluno no enfrentamento à COVID-19. Eis o ponto de controvérsia. Não é dado ao Ministério da Saúde garantir a atuação de todos os alunos no esforço de contenção da pandemia, que tentem colar grau antecipadamente. Os alunos só serão destacados para atuarem na eventualidade deste Ministério ser demandado pelo gestor do SUS.

12. No momento em que a Portaria em comento objetiva atribuir a este Ministério o papel de emitir registro profissional provisório (art. 3º), sem que previamente fossem consultados os respectivos Conselhos profissionais, estaremos diante de impasses legais (posto que a competência legal para expedição de registros dessa natureza e dos correspondentes Conselhos) que atrapalhariam a celeridade que o momento exige.

2.14. Assim, em suma, no que tange a revogação da norma anterior, Portaria nº 374/2020, entende-se que a exclusividade atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - COVID- 19, conforme mencionado não é possível, em razão da impossibilidade do MS/SUS em absorver todos os alunos formados nestas condições, tendo em vista a competência estadual e municipal para utilização de tal força de trabalho.

2.15. Ademais, quanto ao registro profissional, na proposta atual caberá aos respectivos Conselhos Profissionais a emissão do registro profissional para atuação nas ações de que trata a Portaria, tendo em vista a competência legal a eles conferidas. A saber, cabe ressaltar que, entre os direitos e garantias fundamentais, o Constituinte previu:

Art. 5º (..) XIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.** (g.n.)

1. Logo, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo que quaisquer restrições ao exercício profissional somente podem decorrer do estabelecido em lei, ato normativo de competência, no âmbito federal, do Congresso Nacional. E a competência para legislar sobre condições para o exercício profissional e privativa da União, conforme prevê o art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal.

2. Já a competência para a aplicação da legislação nacional relacionada ao exercício da profissão que regulam e dos Conselhos Profissionais. Os Conselhos Profissionais tem a atribuição de acompanhar e supervisionar o exercício da profissão regulamentada a que se vinculam. Assim, aos Conselhos Profissionais compete, com base na legislação específica que regulamenta o exercício profissional das diferentes áreas, estabelecer requisitos e mecanismos que assegurem o exercício eficaz da profissão, de modo a apresentar a sociedade um profissional com as garantias que correspondam aos parâmetros da fiscalização do seu exercício, quer em termos éticos, quer em termos técnicos.

3. O Parecer CNE/CES nº 136/2003 dispõe sobre esse tema, reafirmando competir aos respectivos Conselhos Profissionais estabelecer requisitos para o efetivo exercício da profissão, ressalvadas as competências do MEC referentes a formação acadêmica:

Quando se disse que a nova LDB pôs termo a vinculação entre diploma e exercício profissional, fê-lo no sentido de que o fato de alguém ser portador de um diploma registrado (prova da formação recebida — art. 48, caput), decorrente do reconhecimento e, portanto, da avaliação positiva de um determinado curso, não significa necessariamente que haja sempre um desempenho eficaz no exercício profissional. Está o graduado com a formação para exercer uma profissão, sem prejuízo de que seu Conselho Profissional estabeleça condições para o início desse exercício. Consequentemente, o que se quer, em verdade, explicitar, e que diploma e início de exercício profissional não são, necessariamente, aspectos automáticos de tal forma que, se diplomado (graduado) esta, logo autorizado também o e automaticamente para iniciar o exercício da profissão. Com efeito, as condições para início de exercício profissional não reside no diploma, mas no atendimento aos parâmetros do controle de exercício profissional a cargo dos respectivos Conselhos.

4. Nesse mesmo sentido, dispõe o Parecer CNE/CP nº 6/2006. Este Parecer ratifica o texto constitucional, como claro e inquestionável no sentido de que as restrições profissionais só podem decorrer de lei e insere um rol de profissões que são passíveis de restrição por determinação legal expressa. Ademais, o Parecer CNE/CP 6/2006 prescreve que, enquanto os Conselhos de Fiscalização das Profissões Regulamentadas tem a atribuição de fiscalizar o exercício profissional que resulte de uma qualificação exigida por determinação legal, aos sistemas de ensino incumbe, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB), fornecer à sociedade esses profissionais, portadores da qualificação que a lei exige, comprovada, nos termos do art. 48 da LDB, pelo diploma devidamente registrado.

5. Frisa-se que os Conselhos somente podem registrar em seus quadros os profissionais que preenchem a condição básica constitucional, que é a comprovação da qualificação exigida, como ocorre com o exercício nas diversas áreas do conhecimento.

2.16. Cita-se ainda, a necessidade de reconhecimento do respectivo curso para que uma Instituição de Educação Superior - IES emita o diploma. Para ter seu curso superior reconhecido, a IES deverá, após o início do seu funcionamento, protocolar pedido de reconhecimento no período compreendido entre a metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, de acordo com o art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

2.17. Assim, uma Instituição de Educação Superior - IES, só poderá emitir diploma se o seu respectivo curso estiver reconhecido. Conforme dispõe o art. 48, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) c/c o art. 45, caput, do Decreto nº 9.235/2017, o reconhecimento de curso superior e condição necessária, juntamente com o registro, para a sua validade nacional.

2.18. Deste modo, enfatiza-se que qualquer emissão de diploma realizado irregularmente, ou seja, sem que sejam observadas as disposições legais citadas, configura irregularidade administrativa, passível de sanção por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES.

Por sua vez a Medida Provisória nº. 934, de 1º de abril de 2020, faculta às Instituições de Ensino Superior a antecipação de colação de grau dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo Sistema de Ensino.

No âmbito do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, a Resolução CEE/SC nº. 013, de 25 de julho de 2018, fixou as normas para o funcionamento do ensino superior.

Mais recentemente, em 19 de março de 2020, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) aprovou a Resolução CEE/SC nº 009/2020, que “dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19).”

Através do Parecer CEE/SC nº. 147, de 25 de março de 2020, a Comissão de Educação Superior, com aprovação do Conselho Pleno, em 30/03/20, emitiu normas complementares, conforme segue:

Nos termos da análise, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, os estabelecimentos de educação superior de todas as modalidades, pertencentes ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, poderão adotar, à íntegra, os termos da Resolução CEE/SC nº 009/2020 e, no que couber, complementarmente, os dispositivos constantes das Portarias MEC nºs 343, 345, 356/2020 e Portaria MS nº 492/2020, a todos os cursos da área da saúde, consoante categorias profissionais relacionadas na Resolução nº 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde, de forma a atender às demandas emergenciais de saúde pública e a continuidade do processo de ensino aprendizagem dos estudantes matriculados nos estabelecimentos de educação pertencentes ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina.

Nesse sentido, o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) adere à Portaria MS nº 492/2020, como bem acolhe as Portarias MEC nºs 343, 345 e 356/2020.

O objeto principal da consulta formulada à Comissão de Educação Superior diz respeito à antecipação da colação de grau dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, ao cumprir 75% da carga horária do internato do curso de Medicina e 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos demais cursos mencionados. Há de se ressaltar que a Medida Provisória em análise não impõe às Instituições de Ensino Superior a adoção da permissão concedida e, se adotarem, devem observar as regras editadas pelo respectivo Sistema de Educação.

Lembro, por oportuno, que o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), no dia 19 de março do ano em curso, aprovou a Resolução CEE/SC nº. 009/2020, que dispõe sobre o regime especial atividades não presenciais no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e, através do Parecer CEE/SC nº. 147, de 25 de março de 2020, complementarmente, flexibilizou a atuação dos estudantes matriculados nos cursos da área da saúde no combate à pandemia, de forma a contabilizar na carga horária curricular.

A Resolução CEE/SC nº 013, de 25 julho de 2018, fixou normas que disciplinam o reconhecimento dos cursos superiores e as condições de integralização curricular de modo a permitir o competente ato de diplomação. Portanto, a validação da carga horária dos estágios obrigatórios dos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e a carga horária do internato do Curso de Medicina é de responsabilidade da Instituição de Ensino Superior em conformidade com seu respectivo Projeto Pedagógico em vigor.

III VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise, da Nota Técnica Conjunta nº 013/2020 do Ministério da Educação e, notadamente, das normas em vigor fixadas pela Resolução CEE/SC nº 013/2018, pela Resolução CEE/SC nº 009/2020 e pelo Parecer CEE/SC nº 147/2020, estes dois últimos atos aplicáveis no período letivo abrangido pela emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), recomenda-se às Instituições de Ensino Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina o cumprimento integral da carga horária dos cursos, consoante o respectivo Projeto Pedagógico em vigor, para proceder à outorga de grau e à consequente expedição do diploma.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 13 de abril de 2020.

Sebastião Salésio Herdt – Presidente e Relator

Yuri Becker dos Santos - Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ana Cláudia Collaço de Mello

Adelcio Machado dos Santos

Eduardo Deschamps

Flaviano Vetter Tauscheck

José Roberto Provesi

Gildo Volpato

Mário César Barreto Moraes

Rodolfo Joaquim Pinto da Luz

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 14 de abril de 2020, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.



Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de
Educação de Santa Catarina